



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES

Ref. - Concorrência nº 001/2021 - Processo nº 22/2021

### 1. RELATÓRIO/PRELIMINARES

A empresa **REVITA ENGENHARIA S/A.**, procede a impugnação do Edital de Concorrência em referência, que tem por objeto a outorga de Concessão Administrativa para a exploração de serviços de tratamento e destinação final dos resíduos, com previsão de aproveitamento energético visando à redução de massa que se encaminhará ao destino final.

Após todos os considerandos feitos na peça impugnatória, a empresa requer, em síntese, a suspensão do certame para a retificação do edital com consequente reabertura do prazo inicial.

### 2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Da impugnação em questão foi dado conhecimento público à interessada e ao público em geral, através de disponibilizações, em sua íntegra, no site do CIVAP, razão que a Comissão entendeu desnecessária reproduções total ou parcial de seu conteúdo, tal qual apresentado; referida impugnação compõe, para todos os efeitos legais a presente julgamento como se nela estivesse contido.

### 3. ADMISSIBILIDADE

O pleito é tempestivo e encontra amparo na legislação vigente e especificamente na Cláusula II, item 10 do edital.

### 4. MÉRITO

Trata-se da impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2021 cujo objeto é a concessão administrativa para a prestação dos serviços de tratamento e destinação final dos resíduos, com previsão de aproveitamento energético visando a redução de massa que se encaminhará ao destino final.

A empresa REVITA ENGENHARIA S.A. tempestivamente interpôs impugnação ao citado Edital, com fundamento no art. 41, parágrafo segundo da Lei Federal nº 8.666/93 e na cláusula 10.3 do Edital, assim sendo passe-se à análise meritória.

1. Ausência de condições de validade para a contratação de parceria público-privada – Lei de PPPs  
Premissas e contexto da licitação

Os atos mencionados pela impugnante referentes ao atendimento do art. 10 da Lei de PPPs integram procedimentos administrativos internos ao CIVAP, não tendo influência nas condições estabelecidas no certame licitatório.

Sobre a estimativa de recursos para o cumprimento do contrato, a documentação editalícia é clara sobre a origem dos mesmos, não cabendo à impugnante questionar a veracidade do ali estabelecido.

Em relação à documentação técnica mencionada pela impugnante, a mesma tem caráter referencial e não determinatório, cabendo aos licitantes os aprofundamentos que entenderem necessários para a elaboração de suas propostas.

2. Ausência de condições de validade para a contratação de concessão de saneamento básico- Lei de Saneamento

a) Não comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira

Estudos analisados demonstram a viabilidade da prestação dos serviços, onde a Administração

Pública assume os custos de destinação final dos resíduos sólidos urbanos, considerando valores médios já praticados pelos municípios e coloca o risco de tratamento e geração de energia ao parceiro privado, através de receitas acessórias, constituída principalmente pela geração de energia através de tratamento térmico com a implantação de usina de recuperação de energia (URE).

Diante os resultados dos estudos apresentados pelas autorizadas Companhia paulista de Desenvolvimento – CPD e ENERGY Intermediação e Participações Ltda. / GO Associados, a Comissão Técnica constituída pelo CIVAP pode analisar e comprovar a viabilidade da parceria público-privada ora em licitação.

Os estudos técnicos referenciais estabelecem padrões de investimentos e custos operacionais capazes de serem suportados com o valor máximo da contraprestação por tonelada a ser destinada pelos municípios, além das receitas acessórias com a geração de energia e comercialização de materiais recicláveis no sistema de triagem da planta de tratamento a ser implantada pela concessionária.

Não existe razão para falar em solução em aterro sanitário quando estudos comprovam a possibilidade de se buscar soluções que prescindam desta antiga e impactante alternativa de destinação dos resíduos sólidos urbanos, trazendo tecnologias alternativas para o uso de materiais hoje tratados como inservíveis, para a geração de energia em benefício da sociedade e da preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

Caberá, portanto, às proponentes da licitação efetuar seus estudos e apresentar dentro das especificações do Edital e das disposições legais a sua proposta de plano de negócios que fundamente sua proposta financeira.

Isto posto não cabe razão à impugnante.

b) Ausência de designação de entidade reguladora

No que tange a suposta ausência de designação de entidade reguladora, razão não assiste ao impugnante.

Conforme expressamente referenciado na peça de impugnação, a minuta do contrato já contempla a delegação das competências de regulação e supervisão do contrato, “na forma da legislação pertinente”.

É evidente que a delegação das competências regulatórias observará o disposto na Lei 11.445/2007 (conforme alterada pela Lei 14.026/2020), notadamente o comando do art. 21.

O detalhamento das regras já previstas no instrumento contratual observará as diretrizes gerais da regulamentação editada pela Agência Nacional de Águas, a regulamentação específica a ser expedida pela entidade reguladora a ser selecionada e as disposições do Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

c) Inexistência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico

As metas estão perfeitamente estipuladas no Edital e seus anexos, com prazos e padrões de serviços a serem atendidos pela concessionária.

Não há o que se definir como universalização dos serviços para o objeto do contrato uma vez que a totalidade dos serviços de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos já está contemplada desde o início da operação do sistema a ser implantado no âmbito do contrato previsto.

Diante o exposto não cabe razão à impugnante.

d) Inexistência da demonstração das condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços



A contraprestação a ser paga pelo Poder Concedente é prevista nos orçamentos municipais e seu pagamento será através de Contratos de Rateio com os municípios participantes do projeto.

Por outro lado o equilíbrio econômico-financeiro do projeto está embasado nos estudos referenciais, conforme exposto no item 2.a acima, em que são fatores determinantes da viabilidade do contrato, a equação entre os encargos previstos e as receitas estimadas no prazo contratual.

e) Não menção aos mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços

Como define o Estatuto do Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema – CIVAP, a autarquia que congrega os diversos municípios participantes já está delegada para atuar como agente responsável pela condução, fiscalização e gestão de serviços, inclusive por concessão, para o tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos.

Já com relação aos mecanismos de controle social, resta evidenciada uma confusão da impugnante entre os dispositivos legais que devem estar presentes, individualmente, em cada contrato de concessão relativo aos serviços de saneamento básico e aqueles que fazem menção a regras abstratas, extracontratuais e referentes à política pública.

Assim, o controle social do contrato se dará em conjunto com a atuação do próprio CIVAP como órgão gestor e fiscalizador do contrato, com a entidade reguladora.

f) Ausência da metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato

O contrato não prevê qualquer reversibilidade de bens em se tratando de investimento à cargo do privado, com tecnologia própria, em terreno privado e com regras que não seriam adequadas para a reversibilidade de qualquer ativo ao final do contrato. Então não se coloca a necessidade de existência da metodologia mencionada pela impugnante.

No entanto, com relação ao cálculo de indenização devida em razão aos investimentos não amortizados em caso de extinção antecipada do contrato constam as condições previstas nas cláusulas 41.2.1 e 42.6 da minuta do contrato.

3. Ausência de planejamento uniforme e compatível com o modelo adotado para a Concessão

Como função própria do Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema – CIVAP, a integração entre os entes municipais participantes de cada projeto conduzido se dá na definição das metas e objetivos conjuntos que são formalizados em contratos de programa entre cada município e o Consórcio.

O propósito do presente projeto é justamente atender ao princípio de compatibilidade entre participantes do Consórcio Municipal, onde interesses comuns podem alcançar solução integrada de forma mais vantajosa para o conjunto de membros consorciados optantes da Parceria Público-Privada.

4. Ausência de Sustentabilidade Econômico-Financeira e Cobrança Específica

Os custos previstos para os Municípios optantes da Parceria Público-Privada se restringem ao que já dispõem com a disposição final dos resíduos sólidos urbanos, sendo o valor por tonelada previsto como teto para as ofertas pelas licitantes. O estudo econômico-financeiro referencial apontou para viabilidade do empreendimento.

Quanto a inexistência de menção sobre a cobrança específica de cada município não interfere no procedimento licitatório dado que a fonte de recursos para honrar o compromisso pecuniário a ser gerado pelo contrato está identificada na Cláusula 27 do contrato.

A contraprestação a ser paga pelo Poder Concedente é prevista nos orçamentos municipais e seu pagamento será através de Contratos de Rateio com os municípios participantes do projeto.

5. Inexistência de Contrato de Interdependência

Conforme exposto no item 4 acima a interdependência são equacionadas no âmbito do Consórcio, o qual tem exatamente esta finalidade como objetivo de sua atuação.

6. Insustentabilidade do projeto licitante. Ausência de informações seguras no Edital sobre a técnica de geração de energia a partir de resíduos sólidos

Caberá ao licitante a definição de qual técnica/rota tecnológica que adotará para a geração de energia, sendo que tal definição deverá estar presente no atendimento do Anexo IV – Diretrizes para Avaliação da Metodologia de Execução.

Não é objetivo do Poder Concedente impor uma determinada tecnologia, permitindo às licitantes propor a tecnologia que melhor se enquadre nas obrigações estipuladas no Edital e que atendam às normas técnicas e ambientais aplicáveis.

7. Total inconsistência da garantia do parceiro público

Insurge-se a impugnante contra as previsões contratuais relativas à estruturação da garantia de pagamento da contraprestação pública.

Mais uma vez, razão não assiste à impugnante.

Em primeiro lugar, conforme admitido na própria peça de impugnação, o oferecimento de garantia de pagamento da contraprestação pode conferir maior confiabilidade aos projetos, mas de forma alguma representa uma obrigação na modelagem dos projetos. Assim, as demais alegações já perderiam o objeto.

Não obstante, importante ressaltar que a minuta do contrato contém, em seu Anexo VI, os parâmetros básicos para a celebração do futuro contrato de garantia, observando-se os valores, prazos, condições e modalidade previamente definida pelo Poder Público. O detalhamento adicional demandado pelo impugnante deriva de sua própria opinião sobre a modelagem, e não de exigência legal pretensamente descumprida.

Com relação à menção à inviabilidade de utilização dos recursos provenientes do FPM para garantia de pagamento da contraprestação, ressalta-se que:

- a) A citada decisão do Supremo Tribunal Federal diz respeito ao Fundo de Participação dos Estados e não ao Fundo de Participação dos Municípios.
- b) Trata-se de decisão em caso concreto, observando-se as peculiaridades do Estado do Rio de Janeiro, sem que sobre ela se aplique os efeitos de repercussão geral.
- c) A ação foi ajuizada em 1991, muito antes do início da vigência da Lei 11.079/2004 que versa sobre as Parcerias Público-Privadas e os mecanismos de garantia de adimplemento do Poder Público.

Ressalta-se que os recursos do FPM já foram utilizados para garantir diversos projetos de PPP no Brasil sem que isso tenha sido invalidado judicialmente.

Ademais ao parceiro privado se estabelecerá a garantia de 03 (três) contraprestações administradas por agente fiduciário a ser contratado e que gerenciará a estrutura de contas para a adimplência dos pagamentos devidos

8. Inexistência de relação dos bens reversíveis

O contrato não prevê qualquer reversibilidade de bens em se tratando de investimento à cargo do privado, com tecnologia própria, em terreno privado e com regras que não seriam adequadas para a reversibilidade de qualquer ativo ao final do contrato.

Insurge-se a impugnante sobre suposta contradição verificada na minuta do contrato referente ao momento em que será apresentada relação detalhada dos bens reversíveis que serão cedidos pelo

Poder Concedente à concessionária.

No entanto, inexistente contradição entre os dispositivos citados. Conforme previsto na cláusula 8.1.1 da minuta do contrato, na data de assunção, as partes deverão assinar o Termo de Arrolamento e Transferência de Bens, que relacionará os bens vinculados que serão entregues à concessionária. Constarão desse documento todas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

A assinatura de tal documento, no entanto, não afasta a obrigação do Poder Concedente prevista no item 3.1 do Edital, ou seja, deverá ser realizado um inventário mais completo dos bens reversíveis em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, sendo que eventuais discrepâncias deverão ensejar o aditamento do Termo de Arrolamento e Transferência de Bens.

#### 9. Ilegalidade das exigências de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes

Invoca a impugnante suposta irregularidade no Edital relativa à cumulação de exigências de garantia de proposta e patrimônio líquido mínimo, com lastro em decisões do Tribunal de Contas da União.

A exigência cumulada da apresentação de garantia de proposta e comprovação de patrimônio líquido mínimo está plenamente respaldada na jurisprudência do TCE/SP, que inclusive já editou súmula a esse respeito:

*“SÚMULA Nº 27- Em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de regência.”*

Além disso, o critério adotado na presente licitação obedece ao rito já utilizado em outros processos de licitação para contratação de parceria público-privada ou concessão no âmbito do Estado de São Paulo, podendo-se listar os seguintes casos:

a) Concessão Administrativa para a Construção, Fornecimento de Equipamentos, Manutenção e Gestão dos Serviços Não assistenciais em Três Complexos Hospitalares no Estado de São Paulo. SECRETARIA DA SAÚDE / EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2013;

b) Concessão Patrocinada da Prestação dos Serviços Públicos de Transporte de Passageiros da Linha 6 – Laranja do Metrô de São Paulo, Contemplando Implantação das Obras Civas e Sistemas, Fornecimento do Material Rodante, Operação, Conservação, Manutenção e Expansão. SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS / CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 001/2012

c) Concessão dos Serviços Públicos de Ampliação, Operação, Manutenção e Realização dos Investimentos Necessários para a Exploração dos COMPLEXOS AEROPORTUÁRIOS Constituídos pelos Aeroportos Integrantes do Bloco Noroeste e Bloco Sudeste. –AGÊNCIA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP / CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021.

Ante o exposto, razão não assiste ao impugnante.

#### 10. Total ausência de objetividade nos critérios de avaliação da metodologia de execução

A impugnante alega que a adoção de critérios binários sem a definição de parâmetros intermediários não permite uma avaliação objetivo do documento. A opção pela adoção de dois critérios únicos para avaliação da Metodologia de Execução, sem variantes internas a cada critério, ao contrário do alegado pela impugnante visa a objetividade da avaliação, considerando duas medidas extremamente simples de ser avaliada e, também, extremamente objetiva: “Apresentou ou Não Apresentou”, sem entrar na avaliação de pontuação de itens e/ou subitens que eventualmente venha conter cada quesito objeto de avaliação. Ou seja, o critério de avaliação constante do Anexo IV do Edital tem o condão de não permitir avaliação subjetiva, exigindo tão somente dos licitantes o conhecimento do problema objeto do edital e os planos a serem adotados para a consecução do objeto contratual.

Sobre questionamento de outro licitante sobre o Anexo IV- Diretrizes para Avaliação da Metodologia de Execução, assim se manifestou o TCE-SP (Processo TC – 014391.989.21-7), em despacho do Conselheiro Renato Martins Costa:

*“não vislumbro nas diretrizes de aferição da metodologia, particularmente no modelo que adota parâmetros abertos para análise dos métodos, margem a tratamento discriminatórios”.*

Neste mesmo despacho consta:

*“Ao contrário do asseverado na inicial, o critério “apresentou/não apresentou” é bastante para se alcançar se a licitante conta com modo próprio para atender aos conceitos de prestação de serviço que integrarão a parceria, diferentemente, compreendo, da associação de elementos de técnica e preço que critérios eventualmente mais rígidos poderiam no lugar indicar”.*

Isto posto não cabe razão à impugnante.

#### 11. Flagrantes irregularidades na exigência de atestados

Alega a impugnante suposta ausência de objetividade no julgamento da comprovação de qualificação técnica dos licitantes em razão de pretensa imprecisão do item 17.9, 'b', do edital.

No entanto, as exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional estão claramente delineadas nas alíneas 'c' e 'd', respectivamente, do item 17.9 do edital, com detalhamento dos requisitos formais da comprovação das alíneas 'e' a 'h' do mesmo item. Assim, não há que se falar em qualquer violação a dispositivo legal, visto que o Edital segue à risca o disposto no art. 30, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93.

Não prospera, assim, a alegação da impugnante.

Adicionalmente, alega a impugnante suposta imprecisão com relação à exigência de qualificação técnico-profissional contida no item 17.9, 'd', do Edital com relação ao volume médio de toneladas diárias.

No entanto, a impugnante simplesmente faz considerações genéricas sobre os quantitativos exigidos, sem apontar ilegalidades específicas nem embasar suas alegações com elementos técnicos específicos, meramente expressando em sua irresignação sua opinião relativa à adequação ou inadequação das exigências de qualificação técnica ao objeto do certame.

Todavia, por todo o material técnico que acompanha o edital e foi colocado em consulta pública, os requisitos de qualificação técnica estão perfeitamente compatíveis com o escopo e os quantitativos da contratação, não merecendo prosperar a impugnação apresentada.

Já com relação à exigência do atestado de qualificação técnico-profissional em conjunto com a respectiva CAT, entende-se que a citada súmula 23 do TCE/SP não veda a exigência da apresentação de atestados, visto que é neles que estará descrita e detalhada a qualificação técnica atribuída por contratante anterior, sendo que a CAT apresenta apenas informações condensadas e resumidas. Assim, a apresentação da CAT somente pode ser considerada suficiente quando acompanhada do respectivo atestado.

Por fim, insurge-se o impugnante contra dispositivo que limita a comprovação da qualificação técnica pelas sociedades proponentes.

No entanto, deixa a impugnante de apontar ilegalidade específica no caso concreto, visto que inexistente dispositivo legal que expressamente imponha a aceitação, pela Administração, de atestados de terceiros que não participem do certame.

O Edital permitiu, na forma da lei, a organização dos licitantes em consórcio exatamente para permitir o somatório de suas qualificações técnicas, de forma a fomentar a competitividade do certame, de forma que não ocorra dependência de apresentação de atestados de terceiros.

Não prospera, assim, a alegação da impugnante.

#### 12. Não indicação do capital social da concessionária

Questiona a impugnante a ausência de definição sobre o valor do capital social da concessionária a ser subscrito e integralizado pelo licitante vencedor.



O Edital não estabelece o valor mínimo de capital a ser integralizado pela concessionária. Seu valor deve ser adequado ao cumprimento dos investimentos a serem realizados por ela, de forma que o valor a ser subscrito e integralizado deverá ser informado pela licitante vencedora antes da assinatura do contrato para fins de preenchimento do valor indicado na cláusula 9.3 do contrato.

O edital conferiu liberdade aos licitantes, ao invés de criar obrigações de capitalização mínima que poderiam diminuir a competitividade do certame.

13. Indefinição quanto à classificação dos resíduos objeto da contratação. Incompatibilidade com a tecnologia do Edital e consequências para a formulação das propostas

O Edital não estabelece a obrigação de utilização de determinada tecnologia, sendo facultado às licitantes adotar aquela que seja de maior conveniência para sua proposta e sua prestação dos serviços. A tecnologia constante dos estudos técnicos é uma das alternativas que poderão ser adotadas e apenas serviu de referência para os estudos de viabilidade do projeto.

14. Evidente confusão quanto ao percentual de redução de resíduos a ser observado pela concessionária

A impugnante alega que existe evidente confusão quanto ao percentual de redução de resíduos a ser observado pela concessionária entre o edital e anexo X-Estudos Técnicos de Referência – Modelagem Técnica, com relação ao percentual máximo aceitável de resíduos sólidos urbanos que serão encaminhados para o aterro sanitário (40% ou 15%).

No entanto, o item foi objeto da errata ao edital publicada em 19 de maio de 2021, bem como do esclarecimento prestado com relação ao questionamento formulado por Sigla Sinalização e Construções Ltda., disponibilizado em 15 de maio de 2021.

15. Ainda sobre a ausência de indicação precisa da medida de toneladas a ser considerada. Grave falta de objetividade para a elaboração e o julgamento da proposta comercial

As quantidades de resíduos a serem gerados nos municípios foram definidas no texto da análise de viabilidade técnico econômico, no contexto de todos os municípios integrantes do CIVAP, incluídos os que aderiram ao projeto.

Ou seja, há no conjunto apresentado pela CIVAP para a presente licitação, a quantidade prevista a ser gerada de resíduos domiciliares a serem encaminhados para tratamento através de aproveitamento energético.

Alega a impugnante que não há informação sobre estas quantidades a serem encaminhadas para tratamento, o que não é verdadeiro, posto que estão claramente citadas no Edital, em seus anexos e demais documentos do processo licitatório.

16. Ausência de caracterização dos resíduos por meio de metodologias gravimétricas

A impugnante questiona a composição gravimétrica constante do processo licitatório, sendo que os dados considerados adotam parâmetros adequados ao dimensionamento pelas empresas participantes.

Torna-se claro que faz parte do edital a necessidade da futura concessionária realizar logo no início de seu contrato um ensaio gravimétrico e granulométrico para efetivamente conhecer as reais condições dos resíduos encaminhados para o aproveitamento energético.

Por sua vez, a empresa impugnante questiona esta gravimetria e contrapõe com uma apresentada pela publicação Panorama de Resíduos Sólidos no Brasil 2020, elaborada com valores médios nacionais e patrocinada pela ABRELPE, associação de empresas que atua no segmento de manejo de resíduos e de limpeza urbana.

Por se tratar de uma publicação com valores médios nacionais, também pode não refletir a realidade a ser encontrada nos municípios integrantes do projeto CIVAP, cuja composição ao longo do contrato será



monitorada através de ensaios gravimétricos de acordo com as normas aplicáveis, a NBR 10.004.

Entre as obrigações da concessionária, ela terá que manter registro atualizado dos resíduos recepcionados na Central de Tratamento e Geração de Energia a ser implantada, dado que deve ocorrer variações desta caracterização ao longo do período contratual.

## 5. CONCLUSÃO:

Ante ao acima exposto, **nega-se procedência** à impugnação apresentada pela empresa REVITA ENGENHARIA S.A, não havendo alterações e/ou retificações a serem feitas no Edital e seus Anexos.

Assim, a data da licitação permanece no dia 08 (oito) de julho de 2021, mantidos os horários de entrega dos envelopes para até as 11h00min e abertura a partir das 13h00min.

Ao Senhor Presidente do CIVAP, para avaliação e decisão final.

Assis, 07 de Julho de 2021.

A Comissão:

IDA FRANZOSO DE SOUZA

RG nº 7.816.657-3

BÁRBARA HARDER LEME

RG nº 44.896.717-0

JANETE MIGOTTO GOMES

RG nº 33.025.885-0

SILVIA MIRANDA GOMES

RG nº 23.603.751-1

VANDEIR JOSÉ FIGUEIREDO

RG nº 24.929.041-8





**TERMO DE RATIFICAÇÃO**  
**Ref. - JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**Ref. - Concorrência nº 001/2021 - Processo nº 22/2021**

**Objeto:** Outorga de Concessão Administrativa para a exploração de serviços de tratamento e destinação final dos resíduos, com previsão de aproveitamento energético visando à redução de massa que se encaminhará ao destino final.

**IMPUGNANTE: REVITA ENGENHARIA S/A.**

A Comissão Especial de Licitações designada através da Portaria CIVAP Nº 015/2021 de 17 de maio de 2021, remete à esta autoridade superior, o seu julgamento à impugnação oferecida pela empresa REVITA ENGENHARIA S/A., solicitando análise e decisão final.

Na conclusão de seu julgamento a Comissão nega procedência à impugnação apresentada, para manter inalterado o edital do certame assim como data de encerramento da licitação.

Na forma requerida, passo a decidir por:

- a) RATIFICAR em todos os seus termos a decisão da Comissão Especial de Licitações que, negando procedência à impugnação apresentada pela empresa REVITA ENGENHARIA S/A., INDEFERIU o pleito.
- b) b) Manter inalteradas todas as cláusulas e condições do Edital.

Assis, 07 de julho de 2021.

**LUÍS GUSTAVO EVANGELISTA**  
**PRESIDENTE DO CIVAP**